SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0002477-93.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Madaleno Aparecido de Queiroz
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MADALENO APARECIDO DE QUEIROZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de acidente do trabalho em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que, trabalhando na empresa São Carlos Sociedade Anônima Indústria de Papel de Embalagens, sofrera acidente típico em 10/01/2004, resultando na amputação traumática do 4º dedo da mão esquerda; aduz mais que o réu não admitiu a existência de sequelas permanentes, de modo que reclama a concessão de auxílio-acidente de valor equivalente a 50% de seu salário de contribuição.

O réu contestou o pedido alegando que já se passaram dez anos da ocorrência do infortúnio e, desde então executa normalmente seu mister na mesma empresa *São Carlos Sociedade Anônima Indústria de Papel de Embalagens*, de modo que não há qualquer sequela indenizável; sustenta mais, estarem prescritas não só as parcelas que eventualmente fossem devidas nos últimos cinco anos, mas também a própria ação, concluindo pela improcedência da demanda, com a condenação do autor ao pagamento da sucumbência no importe de R\$ 1.448,00.

O autor replicou restringindo-se ao pedido de prova pericial.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que o autor foi vítima de acidente do trabalho, compatível com os documentos trazidos nos autos, consistindo na *amputação ao nível da segunda articulação inter falângica (perda da falange distal)* (sic. fls. 97), lesão tida como irreversível, concluindo pela invalidez parcial e permanente.

Vale destacar que, como ponderado no v.acórdão proferido na Ap. Cível s/ revisão nº 566.929-5/6-00, da 16ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 15/09/2009, Relator Des. VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO, "Não se pode deixar de considerar que a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada dedo tem sua função própria e ajuda os outros na tarefa de preensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas ou manuseadas. Qualquer alteração anatômica ou funcional que prejudicar esse conjunto dificultará sua atividade, causando prejuízo para o infortunado levando-o a procurar novo ponto de equilíbrio para que o trabalho possa ser realizado, o qual sé se fará a expensas de maior gasto de energia".

Continua, no mesmo v.acórdão, "que embora o obreiro tenha voltado a desempenhar a mesma função, depois do acidente, isto é irrelevante para o desate do recurso, pois nenhuma dúvida paira no sentido de que, em face da lesão ocorrida, ele deverá despender maior esforço para atingir o mesmo fim — processo compensatório -, impondo-se, assim, a concessão do auxílio acidente."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para melhor ilustrar essa linha de pensamento, colacionamos o v. acórdão proferido pela 17ª Cam. de Direito Público do TJSP, Rel. Des. ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO, Ap. s/ Rev. 639.404-5/7-00, j. 20/10/2009:

"LIDE INFORTUNÍSTICA — EVENTO TÍPICO — PERÍCIA JUDICIAL — PERDA DA FALANGE DISTAL DO 2º DEDO DIREITO — DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO — AUXÍLIO ACIDENTE — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA — Demonstrado pelo substrato fático e probatório a ocorrência do acidente que amputou parte do 2º dedo direito do autor, e reconhecido pela perícia que as sequelas dele resultantes, conquanto não impeçam o autor de continuar seu mister habitual, exigem um permanente maior esforço físico, a concessão do auxílio acidente se impõe."

Em recente julgado, a sentença deste juízo foi reformada, pois entendeu o DD. Desembargador Relator, DR. ADELDRUPES BLAQUE FERRAZ, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação s/ revisão nº 994.09.248601-1, que o juiz não está adstrito ao laudo, *podendo firmar seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos*, citando, para tanto, o precedente do Colendo STJ (REsp 197.906/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes).

No referido acórdão destaca que "Ao exame físico da mão direita do obreiro, a expert constatou "Amputação parcial de falange dital do 2º QDD; Alteração da matriz ungueal de 2º QDD..."

"...As fotografias de fls. 208/210 de mostram que o autor apresenta seqüelas. O 2º quirodáctilo esquerdo apresenta-se com amputação parcial da 3ª falange.

Não subsiste dúvida sobre a inabilitação parcial do autor. O obreiro, à toda evidência, não possui a mesma condição física de outra pessoa que não apresente aludida restrição."

Ora, a situação destes autos é a mesma. Conforme se verifica das fotografias de fls. 14/15 houve amputação de falange distal do 4º dedo da mão esquerda.

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que "o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial, quando veio para os autos a prova da consolidação das lesões em nível suficiente a permitir o reconhecimento da redução parcial da capacidade laborativa" (cf. Ap. nº 0358369-85.2007.8.26.0577 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/06/2013 ¹).

Essa juntada ocorreu em 10 de novembro de 2014, conforme fls. 95.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ⁴), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor do autor Madaleno Aparecido de Queiroz o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 10 de novembro de 2014, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br